



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2525620 - SP (2023/0452193-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : EDUARDO QUESADA PIAZZALUNGA
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
SIDNEY DURAN GONÇALEZ - SP295965
ADRIANO CARLOS RAVAIOLI - SP291726
GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905
PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182
ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653
LORENA XAVIER CORREA RODRIGUES - DF073910
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES EM LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA QUE ABSOLVEU O ACUSADO. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Tendo sido suficientemente impugnadas as razões de inadmissão do recurso especial, deve ser afastada a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. A questão ora em debate consiste em saber se a condenação do ora recorrente pelo delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, proferida pelo Tribunal de origem em recurso de apelação do Ministério Público, está em conformidade com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a tipificação do delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a presença do dolo específico de causar dano ao erário e a demonstração da ocorrência

de efetivo prejuízo.

4. O Tribunal de origem expressamente entendeu ser "desnecessário o dolo específico consistente em fraudar o erário ou causar efetivo prejuízo à Administração Pública quanto ao crime previsto no artigo 89 da Lei n. 8.666/93", apenas descrevendo circunstâncias referentes à inobservância das regras legais de licitação, o que contraria a pacífica jurisprudência, que exige a demonstração do intuito de causar dano ao erário e o efetivo prejuízo causado à Administração Pública.

5. A ausência de conclusão, no acórdão recorrido, quanto à existência de elemento subjetivo caracterizador do delito impõe a reforma do acórdão recorrido, com o consequente restabelecimento da sentença absolutória.

6. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2525620 - SP
(2023/0452193-9)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : EDUARDO QUESADA PIAZZALUNGA
ADVOGADOS : SIDNEY DURAN GONÇALEZ - SP295965
ADRIANO CARLOS RAVAIOLI - SP291726
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES EM LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA QUE ABSOLVEU O ACUSADO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Tendo sido suficientemente impugnadas as razões de inadmissão do recurso especial, deve ser afastada a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. A questão ora em debate consiste em saber se a condenação do ora recorrente pelo delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, proferida pelo Tribunal de origem em recurso de apelação do Ministério Público, está em conformidade com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a tipificação do delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a presença do dolo específico de causar dano ao erário e a demonstração da ocorrência de efetivo prejuízo.

4. O Tribunal de origem expressamente entendeu ser "desnecessário o dolo específico consistente em fraudar o erário ou causar efetivo prejuízo à Administração Pública quanto ao crime previsto no artigo 89 da Lei n. 8.666/93", apenas descrevendo circunstâncias referentes à inobservância das regras legais de licitação, o que contraria a pacífica jurisprudência, que exige a demonstração do intuito de causar dano ao erário e o efetivo prejuízo causado à Administração Pública.

5. A ausência de conclusão, no acórdão recorrido, quanto à existência de elemento subjetivo caracterizador do delito impõe a reforma do acórdão recorrido, com o consequente restabelecimento da sentença absolutória.
6. Agravo regimental provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO QUESADA PIAZZALUNGA contra decisão de relatoria da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 182 do STJ.

A defesa alega, em síntese, que impugnou todos os óbices constantes da decisão da instância de origem que não admitiu o processamento do recurso especial, conforme as considerações apresentadas.

Requer a reconsideração da decisão ou o conhecimento e provimento do recurso pela Turma julgadora.

Impugnação da parte agravada às fls. 1.287-1.294.

Consta pedido de tutela provisória incidental às fls. 1.304-1.306. Petições complementares ao pedido são apresentadas às fls. 1.315-1.317, 1.323-1.325, 1.327-1.330 e 1.423-1.438.

Também consta petição da "Coligação Mirante Não Pode Parar", pugnando pela rejeição do pedido da defesa (fls. 1.334-1.421), bem como requerimento do Município de Mirante do Paranapanema, solicitando a retirada de pauta do feito e a sua inclusão no feito como assistente da acusação (fls. 1.427-1.438 e 1.443-1.445).

É o relatório.

VOTO

De início, tendo as razões de inadmissão do recurso especial sido devidamente impugnadas, deve ser afastada a incidência da Súmula n. 182 do STJ. Preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial de fls. 1.085-1.022, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 24, II, 26 e 89 da Lei n. 8.666/1993 e/ou art. 337-E do Código Penal, ao argumento de que, para se caracterizar o crime de dispensa de licitação, faz-se imprescindível a comprovação do dolo específico e também da comprovação do efetivo dano ao erário.

Aduz que, no caso dos autos, a acusação não comprovou prejuízo algum ao patrimônio público, efetivo ou presumido, razão pela qual defende a absolvição pela atipicidade das condutas.

Sustenta, também, a ocorrência de ofensa do art. 71 do Código Penal, pois, "diante do fato de estarmos tratando de contratações individuais, não fracionadas, a conduta dos réus é atípica, por conta do valor de cada uma delas que é bem menor que o valor legalmente estipulado" (fl. 1.111).

Requer o provimento do recurso.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a pretensão punitiva nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal e que o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação, que foi provido pelo Tribunal de origem.

No acórdão recorrido, o ora recorrente foi condenado como incurso nas sanções do art. 89, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, por 86 vezes, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal, à pena de 5 anos de detenção em regime inicial semiaberto, com multa correspondente a 3,33% do valor das contratações, pelos seguintes fundamentos (fls. 1.066-1.076):

Diante da prova oral colhida e esmiuçada, acrescida da farta documentação acostada (fls. 22/202, 206/404, 408/535), verifica-se que, em 2.011 e 2.012, o apelado, pelo menos em 86 ocasiões e em periodicidade inferior a um mês entre cada operação, dispensou licitação fora das hipóteses previstas em lei, contratando a empresa "Maq-Melo" diretamente, em nítido desprezo às formalidades licitatórias a possibilitar a inexigibilidade do procedimento próprio e imprescindível à aquisição de produtos e contratação de serviços, apurando-se, pelo Inquérito Civil nº. 324/2014, tratar-se de prática continuada a gerar gasto público no importe de R\$ 46.324,00, bem acima do limite a permitir a dispensa das regras ínsitas a operações de tal quilate.

A propósito, demonstrou-se amplamente que, no período descrito na denúncia e de forma continuada, EDUARDO (como Prefeito à época dos fatos), assinou as notas de empenho e ordens de pagamento (fls. 44/444), de modo a prejudicar o

Município de Mirante de Paranapanema/SP, tudo corroborado pelo parecer desfavorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo indicando irregularidades nas contas apresentadas, relativas aos exercícios de 2.011 e 2.012, inclusive, com determinação no sentido de que o gestor municipal atendessem aos princípios constitucionais da Administração Pública e às normas atinentes ao processo licitatório (fls. 532/535), lembrando que o prejuízo ao erário, diante do proceder no mínimo irregular, é presumido de forma absoluta, mesmo porque se trata de crime formal ou de consumação antecipada sem demandar resultado naturalístico.

[...]

Aliás, o ex-prefeito e apelado EDUARDO não comprovou a obtenção de orçamentos perante outras empresas antes das compras diretas e, muito menos, que os preços praticados pela “Maq-Melo” (empresa que, supostamente de renome na região, tal como alegaram algumas testemunhas e o próprio EDUARDO, apesar dele ter alegado que não conhecia o respectivo responsável/proprietário, mesmo com inúmeras compras diretas firmadas com o estabelecimento) seriam efetivamente os melhores da região, algo que poderia facilmente ser comprovado no inquérito civil ou neste processo.

Da mesma forma, não se apresentou a lista (ou sequer estimativa) dos bens faltantes nas unidades municipais a exigir “compras diretas e urgentes”, peculiaridade a evidenciar, também sob tal aspecto, a mendacidade da versão defensiva orquestrada, inferindo-se, a partir desses seguros elementos, que as compras ocorriam aleatoriamente, inclusive diversas vezes no mesmo dia (conforme alhures se ressaltou), sem que se verificasse qualquer das circunstâncias emergenciais, sem se elaborar ou obter orçamentos prévios e sem licitação.

Irrelevante, na hipótese, que as mercadorias/serviços tenham sido efetivamente entregues ou prestados, bem assim que “diversas pessoas assinavam as notas”, algo que, como é óbvio, não afasta a responsabilidade criminal de EDUARDO pelo crime de dispensa de licitação fora das hipóteses legais, soando até mesmo disparatada a escusa defensiva neste sentido.

[...]

Ainda que as contratações realizadas de maneira direta se enquadrassem nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação elencadas nos artigos 24 e 25 da Lei nº. 8.666/93, fazia-se necessário procedimento administrativo próprio como único modo de formalizar o ato e analisar a legitimidade ou não da dispensa ou inexigibilidade da licitação, algo em nenhum momento observado, conforme prova oral produzida.

Noutras palavras, mesmo que fosse o caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação, cabia ao apelado observar procedimento específico perante a Comissão de Licitação da Prefeitura, o que efetivamente não ocorreu, implicando na utilização indevida de rendas públicas em proveito alheio, destacando-se a impossibilidade de arguição de desconhecimento da lei, ainda mais por parte do chefe do Poder Executivo Municipal.

Importa dizer que as condutas, ao alvedrio da lei, permitiram a realização de compras fracionadas ou cindidas, cuja somatória

superou, em muito, o valor limite previsto em lei, concretizando-se as operações sem as formalidades colocadas pelo legislador justamente com o escopo de evitar fraudes.

Em verdade, a contratação informal impediu a análise do critério de escolha e a prestação de contas, não podendo o administrador adotar arbitrariamente procedimento diverso daquele previsto em lei.

[...]

De outra banda, respeitado o entendimento adotado na sentença absolutória, desnecessário o dolo específico consistente em fraudar o erário ou causar efetivo prejuízo à Administração Pública quanto ao crime previsto no artigo 89 da Lei nº. 8.666/93 (atualmente descrito em novel lei, como dito no início).

[...]

Acresça-se que, embora as Cortes Superiores venham firmando posicionamento em sentido contrário, ao reverso também do entendimento externado na sentença, o dolo específico do apelado se afigura inquestionável, porquanto houve reiteração continuada e sucessiva (por oitenta e seis vezes, reprise) das condutas entre os anos de 2.011 e 2.012, tempo suficiente para o recorrido obter orientação do departamento jurídico da Prefeitura, lembrando que as contratações se deram com periodicidade inferior a um dia entre cada operação, tudo a indicar a artimanha utilizada pelo então alcaide consistente em fracionar o valor dos pagamentos de compras que poderiam se realizar numa única oportunidade, com a clara intenção de não ultrapassar o limite exigido pela legislação e “mascarar” o real e elevado montante das negociações (total de R\$ 46.324,00), sobretudo por se tratar de pequeno Município, que registrou grande volume de transações com apenas uma empresa de outra cidade (aliás, Presidente Prudente figura como cidade de grande porte do oeste paulista e deveria contar com outras empresas com atividade semelhante à “Maq-Melo” e jamais foram procuradas pelo alcaide), sempre se desprezando as formalidades relativas à dispensa ou inexigibilidade de licitação, algo apto a reforçar o especial fim de agir do apelado, qual seja, o de lesar a Administração, tanto que a ilegalidade propiciou pronta e especial atuação do Tribunal de Contas do Estado, tal como antes se frisou.

[...]

Desta forma, além de patente a autoria, inarredável o dolo do apelado que, repita-se, dispensou por oitenta e seis vezes o processo licitatório ciente da ilegalidade, usando verbas públicas em benefício alheio e mantendo a aquisição de móveis, materiais de escritório e também de serviços (Marcelo disse já ter sido contratado para trocar estofamento de cadeiras) em longo período com apenas uma empresa, então escolhida aleatória e livremente, de modo a ferir os princípios da Administração Pública, possibilitando lucro de forma livre e plena à custa do erário.

[...]

Assim, demonstrada a materialidade e apurada a autoria dos crimes à exaustão, a condenação é a providência que se impõe.

Como se observa, o Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que é "desnecessário o dolo específico consistente em fraudar o erário ou causar efetivo prejuízo à Administração Pública quanto ao crime previsto no artigo 89 da Lei n. 8.666/93" (fl. 1.071).

Em seguida, demonstrando ciência de que o entendimento adotado é contrário ao posicionamento adotado pelas Cortes Superiores, expôs fundamentação buscando extrair a percepção de dolo específico com base na "reiteração continuada e sucessiva (por oitenta e seis vezes, reprise) das condutas entre os anos de 2011 e 2012, tempo suficiente para o recorrido obter orientação do departamento jurídico da Prefeitura".

No acórdão, foi destacado, ainda, que (fl. 1.074):

[...] as contratações se deram com periodicidade inferior a um dia entre cada operação, tudo a indicar a artimanha utilizada pelo então alcaide consistente em fracionar o valor dos pagamentos de compras que poderiam se realizar numa única oportunidade, com a clara intenção de não ultrapassar o limite exigido pela legislação.

Não obstante, é assente nesta Corte Superior o entendimento de que, para a configuração do crime de dispensa ilegal de licitação, objeto do art. 89 da Lei n. 8.666/1993, **exige-se a demonstração de dolo específico de causar prejuízo ao erário, bem como a efetiva comprovação de prejuízo.** Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. DOLO ESPECÍFICO E PREJUÍZO CONCRETO AO ERÁRIO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO TIPO PENAL. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A compreensão adotada pelo Tribunal de origem está em perfeita sintonia com a jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige, para sua tipificação, a presença do dolo específico e a caracterização de efetivo prejuízo.

2. A instância ordinária reconheceu, com amparo nas provas produzidas nos autos, a ausência de elementos aptos a comprovar o dolo específico e o efetivo prejuízo ao Erário no caso concreto. A revisão desta premissa fática exigiria amplo reexame probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso

especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.044.385/RN, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. DOLO ESPECÍFICO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. LEGALIDADE. ANPP. PROPOSITURA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, no caso do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, para a caracterização do delito se faz necessária a presença de especial finalidade de agir na conduta do agente, consistente na intenção deliberada de causar lesão ao erário (dolo específico).

2. Sobre a tese absolutória, as instâncias ordinárias constataram a autoria e materialidade do delito praticado pelos réus ora recorrentes, bem como o dolo específico e o prejuízo ao erário. Dessa forma, a inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte Superior admite a valoração negativa da culpabilidade em virtude do alto cargo ocupado por determinadas pessoas - como os réus, então prefeito e secretário da administração - na estrutura estatal.

4. Constata-se a falta de prequestionamento do pleito de propositura da ANPP, pois a matéria não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração para buscar o pronunciamento da Corte de origem sobre o tema. Destarte, a incidência das Súmulas 282 e 356/STF impede o conhecimento do recurso especial no ponto.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.451.320/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1º/3/2024.)

Nesse cenário, o Tribunal de Justiça, além de considerar ser desnecessária a demonstração de dolo específico, limitou-se a descrever as condutas referentes à inobservância das regras legais de dispensa de licitação para a aquisição de móveis, de materiais de escritório e de serviços utilizados pelo município, sem, contudo, demonstrar o intuito do agente de causar dano ao erário e o prejuízo à administração pública. A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. DOLO ESPECÍFICO E COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO.

1. "[O]s crimes previstos nos artigos 89 da Lei n. 8.666/1993 (dispensa de licitação mediante, no caso concreto,

fracionamento da contratação) e 1º, inciso V, do Decreto-lei n. 201/1967 (pagamento realizado antes da entrega do respectivo serviço pelo particular) exigem, para que sejam tipificados, a presença do dolo específico de causar dano ao erário e da caracterização do efetivo prejuízo" (APn n. 480/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, relator p/ acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/3/2012, DJe 15/6/2012).

2. No caso, a Corte a quo, de forma expressa, dispensou a demonstração desses requisitos, exigindo tão somente o descumprimento das regras legais sobre a dispensa de licitação, razão que motivou a absolvição do agravado.

3. Agravamento regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.205.134/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022, grifo próprio.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993). PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE LESAR O ERÁRIO E DO PREJUÍZO OCASIONADO PELA CONTRATAÇÃO DIRETA. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CORRÉUS EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA. EXTENSÃO QUE SE IMPÕE.

1. É cediço neste Superior Tribunal o entendimento de que somente é cabível o trancamento de inquérito policial ou ação penal por meio da via eleita quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e da materialidade delitiva ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade.

2. Hipótese em que se trata do crime de dispensa indevida de licitação, mas a denúncia não logra demonstrar ou narrar o especial fim de lesar o erário e o eventual prejuízo da contratação direta, e a sentença, por sua vez, dispensa a comprovação desses requisitos, presumindo o especial fim de agir por meio do fracionamento das contratações. Tal modo de proceder vai contra o entendimento deste Superior Tribunal, firme no sentido da imprescindibilidade de demonstração do dolo específico e do prejuízo ao erário. Precedente.

3. Agravamento regimental improvido.

(AgRg no HC n. 734.375/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022, grifo próprio.)

Consequentemente, impõe-se o restabelecimento da sentença absolutória (fls. 986-990), ficando prejudicadas as demais questões remanescentes e os pedidos de Tutela Provisória Incidental (fls. 1.304-1.306, 1.315-1.317, 1.323-1.325 e 1.327-1.330).

Esclareço, quanto ao pedido de fls. 1.334-1.342, que sua apreciação é

inviável, pois apresentado por peticionário que não faz parte da relação processual e não articulou razões para pleitear o ingresso.

Por seu turno, o pedido de fls. 1.427-1.438, protocolizado em 14/10/2024 e reiterado no dia 15/10/2024 (fls. 1.443-1.445), só poderá ser apreciado após o julgamento do presente agravo regimental, uma vez que foi formulado após a consumação dos prazos que autorizariam a eventual participação da parte requerente como assistente de acusação. Consumou-se, assim, a preclusão para a prática de qualquer ato anteriormente ao julgamento, devendo-se registrar, ainda, que o pedido de ingresso foi feito após a apresentação dos autos em mesa, efetivada em 11/10/2024.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial a fim de restabelecer a sentença absolutória (fls. 986-990).

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0452193-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no AREsp 2.525.620 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010682520168260357 0001068252016826035714922016 10682520168260357
1068252016826035714922016 14922016

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO QUESADA PIAZZALUNGA
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
SIDNEY DURAN GONÇALEZ - SP295965
ADRIANO CARLOS RAVAIOLI - SP291726
GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905
PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182
ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653
LORENA XAVIER CORREA RODRIGUES - DF073910
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : MARCELO MELO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO QUESADA PIAZZALUNGA
ADVOGADOS : SIDNEY DURAN GONÇALEZ - SP295965
ADRIANO CARLOS RAVAIOLI - SP291726
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0452193-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.525.620 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

C5422124851:1516188312@ 2023/0452193-9 - AREsp 2525620 Petição : 2024/0008918-4 (AgRg)